

A. I. N° - 436491.0003/17-0
AUTUADO - TICO & TECA COMÉRCIO DE MODA INFANTO JUVENIL LTDA. - ME
AUTUANTE - MERCIA DOS PRAZERES BRAMONT
ORIGEM - INFAS VAREJO
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 22/01/2020

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0187-04/19

EMENTA: ICMS. SIMPLES NACIONAL. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO. Autuado comprovou que parte da exigência fiscal já havia sido satisfeita à época própria, remanescendo, apenas, parcela do débito referente ao exercício de 2016 cujo imposto foi calculado incorretamente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente de Auto de Infração expedido em 08/06/2017 para reclamar crédito tributário no total de R\$32.672,13 referente aos exercícios de 2013 a 2016, em face da seguinte acusação: “*Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado*”.

O autuado ingressou com a Impugnação, de fl. 84, onde pontuou que ficou credenciada para dispensa do requisito constante do Art. 125, § 7º do RICMS/BA, desde 23/03/2012, portanto, a partir desta data os cálculos dos ICMS da Antecipação Parcial foram realizados com base nas reduções de 60% quando as mercadorias eram oriundas de estabelecimentos industriais de produtos por eles fabricados, bem como a redução de 20% decorrente das aquisições efetuadas por contribuintes enquadrados na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte.

Acrescentou que foi observado que os documentos comprobatórios dos recolhimentos dos impostos não foram verificados e apreciados pela autuante, bem como não foi utilizado e aplicada à redução da base de cálculo das mercadorias adquiridas dos estabelecimentos industriais.

Cita que esta anexando, à presente, cópia de todos os documentos comprobatórios como prova da veracidade dos seus argumentos, quais sejam, memórias de cálculos e comprovantes de pagamentos, razão pela qual requer cancelamento do débito no valor de R\$32.672,13, visto não ser procedente, pois todo o ICMS a título de Antecipação Parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, nos períodos autuados, foram pagos e integralmente recolhidos.

A autuante apresentou a Informação Fiscal, de fls. 162 e 163, citando que, quanto ao item 1 da defesa, os cálculos que apresentou estão em consonância com o disposto pelo Art. 321, VII, “b” do RICMS/BA, conforme os demonstrativos da constituição dos créditos tributários anexados, inexistindo qualquer nulidade que enseje a extinção do crédito reclamado.

Quanto ao item 2 da peça defensiva, pontuou que os demonstrativos apresentados pelo autuado estão equivocados e não atendem o quanto disposto pelos arts. 273 a 275 do RICMS, visto que, em relação ao art. 273, que trata de aquisições oriundas de estabelecimentos industriais, a redução de 60% do valor do imposto, caso o pagamento ocorra no prazo regulamentar, não mais existe a partir de 01.01.2016, enquanto que em relação ao art. 274, a redução de 20% do valor do imposto

apurado, na hipótese de o recolhimento ocorrer no prazo regulamentar, não cumulativamente com a redução prevista no artigo anterior, não mais existe desde 01.01.2015, enquanto que o autuado se equivocou em dois momentos, primeiro considerou os dois descontos cumulativamente e o segundo é que o desconto deve ser efetuado sobre o total do imposto pago e não da base de cálculo, razão pela qual os cálculos apresentados pelo autuado estão equivocados.

Mantém o lançamento em sua integralidade.

Instado a se pronunciar a respeito da Informação Fiscal, o autuado apresentou a manifestação de fls. 169 e 170, pontuando que apresentou as memórias de cálculos de suas operações interestaduais, de forma discriminada, identificando todos os meses de aquisições, cada fornecedor, o número do documento fiscal, a unidade federativa de origem, a base de cálculo da nota fiscal, o percentual de redução utilizado – 60% ou 20%, em colunas separadamente, o percentual da diferença de alíquota e o ICMS calculado/recolhido, destacando que os cálculos da redução da base de cálculo em 60% ou 20% foram efetuados em consonância com as regras previstas pelos arts. 273 e 274 do RICMS/12, o que pose ser comprovado através das planilhas apresentadas.

Acrescentou que, após minuciosa análise nos recolhimentos efetuados, verificou que, em relação ao período de 01/16 a 12/16, o imposto foi calculado e pago com redução de 60% indevidamente, vez que não se atentou pela alteração na legislação ocorrida através do Decreto nº 16.434 de 26.11.2015, com efeitos a partir de 01.01.2016, razão pela qual está apresentando uma nova planilha de cálculo para o referido período com base na redução correta de 20%.

Sustenta a informação da autuante, de que a redução da base de cálculo em 20% não existe mais desde 01.01.2015, informação esta que considera equivocada, visto que o art. 274 ainda está em vigor e com atualizações.

Diante do exposto, declarou que realmente existe uma diferença do ICMS a ser recolhida em relação ao período de janeiro a dezembro/16 no total de R\$3.350,05, referente apenas as compras realizadas junto a estabelecimentos industriais já que as demais aquisições realizadas em estabelecimentos comerciais foram calculadas corretamente com base no percentual de redução de 20%.

Em conclusão, afirma que o valor de R\$32.672,13, reclamado pela autuante, não procede já que na ação fiscalizatória os documentos e relatórios que apresentou não foram apreciados de forma precisa e minuciosa pela autuante.

A autuante voltou a se pronunciar de acordo com o constante às fls. 173 e 174, e repetiu os mesmos argumentos já apresentados quando da Informação Fiscal anterior, pontuando ao final que a autuada insiste em manter sua defesa pautada em demonstrativos totalmente equivocados, em desacordo com os Arts. 273 a 275 do RICMS/BA, onde seu cálculo, além da cumulatividade dos descontos de 60% e de 20%, também descumpre que o desconto é no valor do imposto e não na base de cálculo. Mantém o lançamento na sua totalidade.

VOTO

A acusação que versa nos presentes autos é de que o autuado deixou de efetuar o pagamento do ICMS – antecipação parcial, no período de 2013 a 2016, totalizando o crédito reclamado no montante de R\$32.672,13.

Vejo que, para efeito de comprovação da acusação, a autuante elaborou um demonstrativo sintético intitulado de “*Apuração do Imposto Não Retido – Antecipação Parcial – Resumo*” onde indica apenas o valor mensal reclamado, sem levar em consideração os pagamentos que foram efetuados pelo sujeito passivo, e outro intitulado “*Demonstrativo de Apuração do ICMS Devido*” onde indica o mês, nota fiscal, CNPJ e inscrição do Fornecedor e o imposto devido, porém, não demonstra como foram efetuados os cálculos.

Em princípio, esses demonstrativos elaborados pela autuante não servem para dar sustentação à autuação em face de omitirem a forma como foram apurados os valores reclamados, situação esta que poderia resultar em nulidade da autuação, ante a ausência da forma de determinação da base e cálculo, entretanto, considerando que o autuado ao se defender da acusação apresentou demonstrativos analíticos e bem detalhados, chegando ao final, quando da sua segunda intervenção nos autos, reconhecer como devido um valor relacionado ao exercício de 2016, supero a nulidade e adentro ao mérito da autuação.

A autuante para, manter o lançamento, asseverou que o sujeito passivo efetuou seus cálculos incorretos, em desacordo com as normas previstas pelos Arts. 273 a 275 do RICMS/BA, onde ao efetuar os cálculos para efeito de pagamento do ICMS antecipação parcial, além de considerar de forma cumulativa os descontos de 60% e de 20%, também não observou que o desconto deve ser considerado no valor do imposto e não na base de cálculo, argumentos estes contestados pelo autuado que apresentou demonstrativos analíticos, de forma detalhada, onde se pode visualizar os cálculos mensais de cada aquisição e o respectivo pagamento.

Da análise levada a efeito nos demonstrativos trazidos pelo autuado, já que os apresentados pela autuante não permitem a aferição dos valores que calculou como devidos, vejo que assiste total razão ao autuado pois resta claro que os cálculos elaborados pelo mesmo atendem ao quanto dispõem os mencionados artigos regulamentares, não havendo a dita sobreposição ou acúmulo de descontos conforme sustentado pela autuante. A rigor, vejo que a autuante não enfrentou ou analisou de forma pormenorizada os demonstrativos trazidos aos autos pelo sujeito passivo, os quais, ao meu sentir, são bastante esclarecedores.

No tocante à maneira utilizada pelo autuado e a defendida pela autuante, para efeito da aplicação do desconto, isto é, aplicando-se a redução sobre o valor da base de cálculo ou sobre o valor do imposto devido/apurado, vejo que o resultado é o mesmo. Senão vejamos no exemplo abaixo:

- Cálculo utilizado pelo autuado: Nota fiscal nº 55763 de 30/04/14, fl. 106: base de cálculo da NF R\$1.176,21; redução aplicada de 60% R\$705,72; base de cálculo apurada R\$470,49; alíquota aplicada 10%; imposto apurado R\$47,04.
- Cálculo defendido pela autuante considerando o mesmo documento fiscal acima: B.C. R\$1.176,21; imposto calculado com base na alíquota de 10% R\$117,62; redução 60% calculado sobre o imposto apurado, R\$70,58; imposto devido a recolher R\$47,04.

Não obstante, deve ser considerada a informação trazida pelo autuado quando do seu pronunciamento acerca da informação fiscal, quando reconheceu e declarou que de fato utilizou a redução da base de cálculo em 20% em relação ao exercício de 2015, situação esta não mais permitida desde 01.01.2015, ante a revogação da norma regulamentar que concedia tal benefício, razão pela qual remanesce a diferença do ICMS a ser recolhida em relação ao período de janeiro a dezembro/16 no total de R\$3.350,05, conforme quadro abaixo, referente apenas as compras realizadas junto a estabelecimentos industriais já que as demais aquisições realizadas em estabelecimentos comerciais foram calculadas corretamente com base no percentual de redução de 20%.

ICMS DIFERENÇA MENSAL	VALOR R\$
jan/16	77,68
fev/16	96,86
mar/16	883,99
abr/16	526,15
mai/16	77,72
jun/16	44,20
jul/16	294,16
ago/16	159,42
set/16	633,47
out/16	228,73
nov/16	106,53
dez/16	221,14
TOTAL	3.350,05

Em conclusão, voto pela Procedência Parcial do presente Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 436491.0003/17-0, lavrado contra **TICO & TECA COMÉRCIO DE MODA INFANTO JUVENIL LTDA. – ME**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$3.350,05**, acrescido da multa de 60% prevista pelo Art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de novembro de 2019.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – JULGADORA

JOÃO VICENTE COSTA NETO - JULGADOR